



**ATA DA 1836ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
06 DE ABRIL DE 2011.**

1 Aos seis dias do mês de abril do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana,
5 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima.
6 Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira
7 Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o
8 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (que encontrava-se representando o Tribunal
9 no Fórum Nacional de Direito Administrativo, realizado na cidade de Aracajú-SE) e o
10 Auditor Marcos Antônio da Costa (por problemas de saúde). Constatada a existência de
11 número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto
12 ao Tribunal Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os
13 trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da
14 Sessão Ordinária anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expediente
15 para leitura: Solicitação do Vereador Paulo Luiz dos Santos – da Câmara Municipal de
16 Alagoa Grande, nos seguintes termos: “Solicito à Mesa Diretora na forma regimental, que
17 seja registrado na ata dos trabalhos e enviado os nossos Votos de Aplausos e
18 Congratulações ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pelos 40 anos de fundação,
19 comemorado no último dia 28 de março. Plenário Moisés Francisco da Silva, em 30 de
20 março de 2011. Paulo Luiz dos Santos – Vereador”. **Comunicações, indicações e**
21 **requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-3544/10 -**
22 **(adiado para a sessão ordinária do dia 13/04/2011, com o interessado e seu**
23 **representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Flávio Sátiro**
24 **Fernandes; PROCESSO TC-5209/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia**

1 13/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) -
2 Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente comunicou que os
3 processos adiante relacionados estavam retirados de pauta, em virtude da ausência do
4 Relator, Auditor Marcos Antônio da Costa, pelos motivos anteriormente expostos:
5 **PROCESSOS TC-2807/06; TC-1993/07 e TC-1049/05.** No seguimento, Sua Excelência
6 fez os seguintes pronunciamentos: “Gostaria de informar ao Tribunal que estamos
7 promovendo o Encontro de Tribunais de Contas da Região Nordeste, para discutir Atos
8 de Pessoal e unificar o entendimento a respeito do assunto. O evento ocorrerá entre os
9 dias 11 e 12 de abril, no Hotel Hardman contando com as participações do Instituto Ruy
10 Barbosa, ATRICON e grupos deliberativos técnicos do PROMOEX e, ainda, da direção
11 nacional do programa junto ao Ministério do Planejamento. O evento está sendo
12 coordenado pelo ACP Hélio Carneiro Fernandes, do nosso Tribunal. Na semana
13 passada, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho participou do 2º Encontro Norte-
14 Nordeste dos Tribunais de Contas e alguns temas foram discutidos com muita
15 intensidade, que foi por ele ressaltado. Houve a palestra do Dr. Ophir Filgueiras
16 Cavalcanti Júnior, Presidente Nacional da OAB, que tratou da questão da criação do
17 Controle Nacional dos Tribunais de Contas, onde há uma certa discussão entre a
18 ATRICON, ABRACON, OAB e o Instituto Ruy Barbosa, porque o Conselho que está
19 sendo pensado é um Conselho mais complexo, muito mais do que todos os Conselhos
20 existentes. O CNJ, por exemplo, tem a metade da participação que está discutida e
21 prevista para o Conselho dos Tribunais de Contas. Há duas propostas no Congresso
22 Nacional, uma na Câmara Federal do ex-Deputado e Senador Vital do Rego Filho e uma
23 do Senador Renato Casa Grande. A proposta da Câmara Federal tem uma composição
24 mínima, enquanto que a do Senado é bem ampla como deseja a OAB. O Senador Vital
25 do Rêgo Filho foi escolhido para ser o Relator da proposta que tramita no Senado
26 Federal, relativamente ao balanço do mês de março. Este Tribunal de Contas, até a
27 sessão passada, apreciou 662 processos – sendo 96 através do Tribunal Pleno e 556
28 pelas Câmaras. Do total de processos foram analisadas 11 prestações de contas de
29 prefeituras municipais, 21 de câmaras de vereadores e 50 de secretarias estaduais e
30 municipais, bem como dos órgãos da administração indireta. Esta Corte julgou, ainda,
31 363 processos referentes a atos de administração de pessoal e 150 relativos a licitações,
32 contratos e convênios. Em resumo, até a última semana de março, temos um total de
33 1.401 processos julgados contra 1.258 processos julgados no mesmo período, no
34 exercício de 2010, nos dando um *plus* de 143 processos. Isso sem incluirmos os

1 processos de adiantamentos e consultas, porque, incluindo estes processos teríamos
2 1.407 contra 1.281 processos. Fiz este destaque porquanto a classe de processos de
3 adiantamentos não existe mais neste Tribunal e as consultas não são regularmente feitas
4 e dependem do acesso do Tribunal. No ano passado tivemos 13 consultas e neste ano,
5 até esta data, apenas 2 processos de consultas. Está é a produção de processos
6 julgados no Tribunal, que vem acompanhando a previsão que fizemos em reunião do
7 Conselho Superior, de chegarmos ao final do ano com 10% de processos julgados a mais
8 do que no ano anterior. O fato preocupante é, apenas, na parte de licitações e convênios,
9 onde temos um número negativo de 105 processos que, possivelmente, se deve a algum
10 problema nas notificações expedidas nas Secretarias das Câmaras. Pedi ontem que esse
11 assunto fosse verificado, porque a produção de relatórios pela Auditoria está suplantando
12 e muito a meta estabelecida para o ano. Também, nas Câmaras, estamos com 30
13 processos a menos e creio que, com entendimento que tenho mantido com a DIAFI,
14 vamos rapidamente recuperar esse número de processos, igualando pelo menos com o
15 exercício passado”. **PAUTA DE JULGAMENTO: “Processos remanescentes de**
16 **sessões anteriores” – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - “Contas Anuais da**
17 **Administração Indireta” – PROCESSO TC – 1740/05 - Prestação de Contas do ex-**
18 **gestor do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, Sr.**
19 **Francisco de Assis Quintans, exercício de 2004.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro
20 **Fernandes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
21 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
22 **RELATOR:** Votou, no sentido de: a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas
23 do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, relativa ao
24 exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Quintans; b)
25 aplicar a essa autoridade a multa de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe o inciso II do
26 art. 56 da LOTCE; c) assinar-lhe ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o
27 recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
28 Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria
29 Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção
30 do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
31 Constituição Estadual; d) determinar à Auditoria a apuração, nos autos da Prestação de
32 Conta do Exercício de 2010, da existência de servidores pagos com recursos do Fundo,
33 sem sujeição a concurso público; e) recomendar ao atual gestor providências visando a
34 não repetição das falhas apontadas pela Auditoria no presente processo, especialmente

1 no que se refere a insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo.
2 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” –**
3 **“Contas Anuais de Prefeito” - PROCESSO TC-2399/08 – Prestação de Contas do ex-**
4 **Prefeito do Município de TRIUNFO Sr. Damísio Mangueira da Silva, relativa ao**
5 **exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de**
6 **defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE:**
7 **ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR:** votou: 1- Pela emissão de
8 parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Damísio Mangueira da Silva com as
9 ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das
10 irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, a seguir
11 relacionadas: a) despesas não licitadas no montante de R\$ 393.949,89; b) ausência de
12 recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal) no valor estimado de R\$
13 308.347,17; c) retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de
14 servidores no montante de R\$ 68.200,58; d) gastos irregulares com limpeza urbana no
15 valor de R\$ 49.187,16 (R\$ 131.165,76 – 81.978,60); 2- pela declaração de cumprimento
16 integralmente as disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo
17 julgamento irregulares das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de
18 ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Triunfo durante o exercício
19 financeiro de 2007, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: a) despesas não
20 licitadas no montante de R\$ 393.949,89; b) ausência de recolhimento de contribuições
21 previdenciárias (patronal) no valor estimado de R\$ 308.347,17; c) retenção e não
22 recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores no montante de R\$
23 68.200,58; d) gastos irregulares com limpeza urbana no valor de R\$ 49.187,16 (R\$
24 131.165,76 – R\$ 81.978,60); 4- pela imputação de débito ao Sr. Damísio Mangueira da
25 Silva, referente aos gastos irregulares com limpeza urbana no valor de R\$ 49.187,16,
26 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta
27 importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público
28 Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 5-
29 pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Damísio Mangueira da Silva, no valor de R\$
30 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE,
31 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta
32 importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
33 Financeira Municipal; 6- pela representação ao Ministério Público Estadual sobre as
34 irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis; 7- pela

1 recomendação ao atual gestor municipal de Triunfo no sentido de guardar estrita
2 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
3 que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas
4 constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
5 Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-2764/09 –**
6 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **FAGUNDES Sr.**
7 **Gilberto Muniz Dantas**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-125/09 e**
8 **Acórdão APL-TC-874/09**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de
9 **2008**. Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: Bel. Bruno
10 Lopes de Araújo. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. **RELATOR:**
11 Votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim
12 de: **1-** considerar sanadas as irregularidades referentes a publicação dos REO e RGF em
13 órgão de imprensa oficial; ao encaminhamento de mensagem ao Poder Legislativo de
14 Fagundes e comprovação da realização da Audiência Público com relação à LOA de
15 2008; **2-** reduzir o montante de despesas não licitadas para R\$ 618.588,69, mantendo-se
16 na íntegra os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por
17 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
18 Nogueira. **PROCESSO TC-3233/10 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de
19 **COXIXOLA, Sr. Nelson Honorato da Silva**, relativa ao exercício de **2008**. Relator:
20 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: Bel. Aroldo Martins
21 Sampaio. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou,
22 pela: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do
23 Município de Coxixola Sr. Nelson Honorato da Silva, relativa ao exercício de 2008, com
24 as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral
25 das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa
26 pessoal ao Sr. Nelson Honorato da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no
27 art. 56, incisos I e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
28 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
29 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
30 recomendada; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca do
31 não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências
32 cabíveis. **CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES:** votou de acordo com o entendimento
33 do Relator. **CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA:** Votou pela emissão de
34 parecer favorável à aprovação das contas, com aplicação de multa pessoal ao referido

1 gestor municipal, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto e
2 Arthur Paredes Cunha Lima. Vencido o voto do Relator por maioria, quando ao mérito e
3 aprovado, por unanimidade, quanto à aplicação de multa ao Prefeito Sr. Nelson Honorato
4 da Silva, decidindo, o Tribunal pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas
5 do Sr. Nelson Honorato da Silva – Prefeito do Município de Coxixola, com aplicação de
6 multa ao referido gestor, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Fábio
7 Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-6094/10 – Prestação de Contas do Prefeito**
8 **do Município de GURJÃO, Sr. José Martinho Cândido de Castro, relativa ao exercício**
9 **de 2009.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:
10 Bel. Bruno Lopes de Araújo. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
11 **RELATOR:** votou, no sentido de que se: 1) emita parecer contrário à aprovação das
12 contas do Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa
13 ao exercício de 2009; 2) Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências
14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2009; 3) julgue regulares com
15 ressalvas as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da
16 ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvado o item a seguir; 4) julgue
17 irregular a gestão dos recursos decorrentes do pagamento em duplicidade para
18 apresentação de banda, no valor de R\$ 5.500,00 e das despesas sem comprovação na
19 realização de serviços advocatícios, no valor de R\$ 58.428,00; 5) impute débito ao Sr.
20 José Martinho Candido de Castro, Prefeito do Município de Gurjão, no valor de R\$
21 63.928,00, referente ao somatório dos valores discriminados no item precedente, em
22 razão de dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, III, da LC nº 18/93, assinando-lhe
23 o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento
24 voluntário da supracitada importância ao erário, sob pena de cobrança executiva, desde
25 logo recomendada; 6) aplique multa pessoal de R\$ 4.500,00 ao supracitado Gestor nos
26 termos do que dispõe o artigo 56, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal,
27 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o
28 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
29 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7) represente à
30 Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relacionada às
31 contribuições previdenciárias, parte patronal; 8) represente à Procuradoria Geral de
32 Justiça sobre os fatos narrados nos autos para as providências que entender cabível; 9)
33 recomende à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas
34 apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos

1 Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação
2 de outras cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator por unanimidade.
3 **PROCESSO TC-5311/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO**
4 **DOMINGOS DO CARIRI**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Ananias Serafim**
5 **Ferreira**, relativa ao exercício de **2009**. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.
6 Sustentação oral de defesa: Sr. Ananias Serafim Ferreira (Presidente da Câmara) que, na
7 oportunidade, suscitou uma Preliminar de acatamento de nova documentação de defesa,
8 que foi acata por unanimidade, pelo Plenário. Passando à fase de votação quanto ao
9 mérito: **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. **PROPOSTA DO**
10 **RELATOR**: pelo julgamento regular da prestação de contas da mesa da Câmara
11 Municipal de São Domingos do Cariri, de responsabilidade do Vereador Sr. Ananias
12 Serafim Ferreira, com a declaração de atendimento integral das disposições essenciais
13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com recomendação ao gestor a estrita observância
14 dos mandamentos legais atinentes à Administração Pública, sobretudo quanto à
15 adequação das despesas com pessoal ao limite determinado pela Lei de
16 Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a
17 declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO**
18 **TC-3032/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA,**
19 **Sr. Manoel Almeida de Andrade**, relativa ao exercício de **2008**. Relator: Conselheiro
20 **Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: Bela. Flávia de Paiva. **MPJTCE**:
21 confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: votou: **1-** pela emissão de
22 parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Barra de Santana,
23 Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações
24 constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições
25 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação de débito ao Sr. Manoel
26 Almeida de Andrade, no valor de R\$ 10.579,00, sendo R\$ 9.000,00 pela despesa com
27 corte de terra e R\$ 1.579,00 pelo pagamento indevido com hospedagem, assinando-lhe o
28 prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; **4-** pela aplicação
29 de multa pessoal ao referido gestor municipal, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento
30 no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
31 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
32 Financeira Municipal. **CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**: Votou pela emissão de
33 parecer favorável à aprovação da prestação de contas em referência, sem o débito e a
34 multa constante do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Conselheiros

1 Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Vencido o voto do Relator por
2 maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Flávio Sátiro
3 Fernandes, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
4 Nogueira. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão,
5 determinando o retorno às 14:00hs. Reiniciados os trabalhos, Sua Excelência,
6 inicialmente, informou que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participaria
7 da sessão, na parte da tarde, por motivo justificado, ficando os processos com relatório a
8 seu cargo, automaticamente, adiados para a próxima sessão, com os interessados e
9 seus representantes legais, devidamente notificados (PROCESSOS TC-2929/09, TC-
10 3828/01 e TC-3197/09). Em seguida, o Presidente prosseguiu com pauta de julgamento:
11 ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração
12 Indireta”: PROCESSO TC-2050/07 – Prestação de Contas do ex-gestor da Fundação
13 de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPEP, Sr. Jurandir Antônio Xavier,
14 relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE:
15 ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou pela assinação do
16 prazo de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos
17 Hídricos e da Ciência e Tecnologia, para que comprove o levantamento dos bens móveis
18 e imóveis, bem como a definição das obrigações da FAPEP com terceiros, no montante
19 de R\$ 5.690,93, com vista ao encerramento da contabilidade, nos termos como consta no
20 parecer do Ministério Público. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO
21 TC-3314/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Loteria do Estado da Paraíba -
22 LOTEP, Srs. Roberto Cláudio Rocha Rabelo (período de 01.01 a 18.02.2009) e Paulo
23 José de Melo Barreto (período de 19.02 a 31.12.2009), relativa ao exercício de 2009.
24 Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o
25 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o *quorum*
26 *regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro
27 Fernandes. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO
28 RELATOR: em: a) julgar regular, com ressalvas, as contas dos ex-gestores da Loteria do
29 Estado da Paraíba, Srs. Roberto Cláudio Rocha Rabelo (período de 01.01 a 18.02.2009)
30 e Paulo José de Melo Barreto (período de 19.02 a 31.12.2009) relativa ao exercício de
31 2009; b) recomendar à administração da entidade a correção, se persistir, ou a prevenção
32 das falhas administrativas identificadas nos Relatório da Auditoria. Aprovada a proposta
33 do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio
34 Sátiro Fernandes. “Outros”: PROCESSO TC-1930/07 – Verificação de Cumprimento

1 **do item “b” do APL-TC-127/2010, por parte do ex-gestor da Secretaria de Estado do**
2 **Turismo e Desenvolvimento Econômico, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de**
3 **Albuquerque.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de
4 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
5 ratificou o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Em: 1) considerar
6 não cumprida a decisão consubstanciada no item “b” do Acórdão APL-TC-127/2010; 2)
7 aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 ao ex-Secretário do Turismo e do Desenvolvimento
8 Econômico do Estado, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, pelo
9 descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 127/2010, com fulcro no
10 inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; 3) assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que seja
11 recolhida a multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
12 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) assinar prazo de 60 (sessenta)
13 dias ao atual titular da Secretaria do Turismo e do Desenvolvimento Econômico Sr.
14 Renato Costa Feliciano para restabelecimento da legalidade, nos moldes exigidos pela
15 decisão plenária. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO**
16 **MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”:** **PROCESSO TC-2972/09 – Prestação de**
17 **Contas do Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva,**
18 **relativa ao exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
19 **Santos.** Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente comunicou que o Relator iria
20 funcionar na condição de Conselheiro Substituto, em razão da declaração de
21 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
22 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
23 o parecer constante dos autos. **RELATOR:** votou pela: a) emissão de parecer contrário à
24 aprovação das contas do Prefeito do Município de Casserengue, Sr. Genival Bento da
25 Silva, relativa ao exercício de 2006, em virtude dos serviços não identificados na obra de
26 recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 79.214,00, e do pagamento de R\$
27 14.702,62 à firma Ranyana Construções Ltda, sem contrato firmado, referente a serviços
28 não identificados na Escola Maria de Lourdes Silva, perfazendo R\$ 93.916,62,
29 importância que deve ser imputada ao gestor; b) declaração de atendimento parcial aos
30 preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da inconsistência na
31 demonstração da dívida consolidada e da falta de comprovação da publicação dos
32 relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal; c) aplicação da multa pessoal de
33 R\$ 2.805,10 ao Prefeito de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, em razão das
34 irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei

1 Orgânica do TCE/PB; d) representação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos
2 relacionados às contribuições previdenciárias; e) recomendação de diligências no sentido
3 de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de
4 2008. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do
5 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-3414/09 – Prestação de Contas do**
6 **Prefeito do Município de SOSSÊGO, Sr. Juraci Pedro Gomes, relativa ao exercício de**
7 **2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
8 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou
9 o Parecer Ministerial emitido para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR: 1)** pela
10 emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito
11 Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, relativa ao exercício financeiro de
12 2008, encaminhando a peça técnica à Câmara de Vereadores do Município para
13 julgamento político; **2)** pelo julgamento irregular das contas de gestão do ex-ordenador de
14 despesas da Comuna, no exercício financeiro de 2008, Sr. Juraci Pedro Gomes; **3-** pela
15 imputação de débito ao ex-Prefeito do Município de Sossego, Sr. Juraci Pedro Gomes, no
16 montante de R\$ 71.569,00, concernentes aos dispêndios injustificados com aquisição de
17 combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres
18 municipais; **4-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Juraci Pedro Gomes, no valor de
19 R\$ 15.764,34, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
20 dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
21 Orçamentária e Financeira Municipal; **5-** pela remessa de cópia da presente decisão ao
22 Vereador da Comuna em 2008, Sr. Marcos Antônio Almeida de Oliveira, subscritor de
23 denúncia formulada em face do Sr. Juraci Pedro Gomes, para conhecimento; **6-** pelo
24 envio de recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Sossego, Sr.
25 Carlos Antônio Alves da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da
26 unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
27 regulamentares pertinentes; **7-** pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do
28 Brasil, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes
29 sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Sossego/PB, devidas ao Instituto
30 Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2008; **8-** pela
31 remessa de cópia das peças técnicas, do parecer do Ministério Público Especial, bem
32 como desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências
33 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Contas Anuais de Mesas**
34 **de Câmara de Vereadores”**: **PROCESSO TC-5179/10 – Prestação de Contas da Mesa**

1 da Câmara Municipal de **DESTERRO**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Napoleão**
2 **de Almeida**, relativa ao exercício de **2009**. Relator: **Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
3 **Lima**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
4 representante legal. **MPJTCE**: confirmou o Parecer Ministerial emitido para o processo.
5 **RELATOR**: votou: **1-** pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal
6 de Desterro, de responsabilidade do Sr. Napoleão de Almeida, relativa ao exercício de
7 2009; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
8 Responsabilidade Fiscal; **3-** pela recomendação à atual Gestão Administrativa da Câmara
9 Municipal de Desterro, no sentido de registrar adequadamente os demonstrativos
10 contábeis e correlatos, a fim de agir em conformidade com os Princípios da
11 Transparência e da Moralidade Administrativa. Aprovado o voto do Relator por
12 unanimidade. **PROCESSO TC-3384/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
13 **Municipal de **SANTA INÊS**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Raniere Nogueira de****
14 **Sousa**, relativa ao exercício de **2008**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.
15 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
16 representante legal **MPJTCE**: opinou, oralmente, nos termos da Auditoria. **PROPOSTA**
17 **DO RELATOR**: No sentido de que o Tribunal: 1) julgue irregulares as contas do
18 Presidente do Poder Legislativo de Santa Inês, durante o exercício financeiro de 2008,
19 Vereador Raniere Nogueira de Sousa; 2) impute o débito no montante de R\$ 34.724,35,
20 ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, sendo R\$ 19.688,69 relativos a despesa
21 insuficientemente comprovada com INSS, R\$ 13.235,66 referentes ao excesso no
22 consumo de combustíveis e R\$ 1.800,00 devido ao excesso de remuneração; 3) aplique
23 multa pessoal ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro
24 nos incisos II e III do art. 56 da LOTCPB, em virtude das irregularidades cometidas; 4)
25 impute débito no valor de R\$ 12.600,00 aos demais Vereadores, sendo R\$ 450,00
26 relativos ao excesso de remuneração recebida por José Vieira Rodrigues, R\$ 1.350,00
27 tocante a José Eraldo Cirilo Vieira e R\$ 1.800,00 a cada um dos seguintes Edis: Etelvina
28 Leite Abílio, Francisco Ivo Vieira de Lacerda, Francinaldo Ramalho Marinho, Laércio
29 Vieira de Figueredo, Miguel Rodrigues Leite e Robenildo Carvalho de Sousa; 5) assine
30 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres do Município e da
31 multa as cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público
32 Comum; 6) recomende ao atual gestor no sentido de observar o disposto no art. 2º,
33 incisos I a V, da Resolução Normativa RN TC 09/2001, evitando, assim, a repetição da
34 irregularidade constatada na concessão de diárias. Aprovada a proposta do Relator, por

1 unanimidade. **“Consultas”: PROCESSO TC-3417/10 – Consulta** formulada pelo
2 **Presidente da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, Sr. Marcos Barros de Souza, acerca**
3 **da composição da base de cálculo da receita, para fins de repasse à Câmara Municipal,**
4 **de duodécimos orçamentários. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE:**
5 reportou-se ao pronunciamento das Auditoria lançado nos autos. **RELATOR:** votou pelo
6 conhecimento da consulta e resposta nos termos do entendimento da Auditoria,
7 constante do processo, nos seguintes termos: “1- que os recursos provenientes da
8 Contribuição do Serviço de Iluminação Pública bem como da Contribuição pela
9 Intervenção no Domínio Econômico – CIDE integram a base de cálculo prevista no art.
10 29-A da Carta da República, que serve como parâmetro na verificação do limite máximo
11 para as despesas do Poder Legislativo, não significando que o referido Poder tenha
12 direito ao recebimento de valores correspondentes às respectivas contribuições; 2- que a
13 Contribuição dos servidores ativos para o RPPS não se enquadra como receita tributária,
14 mas sim como receita de contribuições e, portanto, não compõe a base de cálculo
15 descrita no art. 29-A; 3- que não cabe atualização monetária da receita tributária do
16 exercício anterior, uma vez que o próprio texto do art. 29-A exclui a idéia de atualização
17 monetária”. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Relator
18 elogiou o relatório elaborado pelas ACP’s Fabiana L.C.R. de Miranda e Cristiana de Melo
19 França, constante dos presentes autos. **PROCESSO TC-1533/10 – Consulta** formulada
20 **pelo Presidente da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, Sr. Marcos Barros de Souza,**
21 **acerca da inclusão da Contribuição pela Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), na**
22 **composição da base de cálculo para fins da transferência do duodécimo pelo Poder**
23 **Executivo ao Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
24 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. **RELATOR:** votou pelo não
25 conhecimento da consulta, por perda de objeto, tendo em vista que a matéria já havia
26 sido tratada na apreciação do processo anterior (Processo TC-3417/10), determinando a
27 remessa de cópias desta e daquela decisão ao consulente. Aprovado o voto do Relator,
28 por unanimidade. **“Recursos”: PROCESSO TC-3511/07 – Recurso de Revisão**
29 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo**
30 **Bezerra da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-32/2009, emitido**
31 **quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**
32 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
33 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos.
34 **RELATOR:** votou pelo não conhecimento do recurso de revisão em referência, por não

1 atender os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade, mantendo-se na
2 íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
3 **TC-2815/10 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
4 **TAPEROÁ, Sr. Luiz José Monteiro de Farias**, contra decisão consubstanciada no
5 **Acórdão APL-TC-197/2008**, emitido quando do julgamento de Embargos de Declaração
6 **contra decisão proferida quando do Recurso de Reconsideração das contas do exercício**
7 **de 2004**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente
8 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o
9 *quorum regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha
10 Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
11 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
12 **RELATOR:** votou pelo conhecimento do recurso de revisão interposto e, no mérito, pelo
13 não provimento, mantendo-se, *in totum*, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator
14 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes
15 Cunha Lima. **PROCESSO TC-12110/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pela
16 **Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa**,
17 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1097/2010**, emitido quando do
18 **julgamento de denúncia**. Relator: Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de
19 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
20 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** votou
21 pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da
22 tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na
23 íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
24 **“Outros”:** **PROCESSO TC-9360/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-**
25 **TC-527/2009**, por parte do Prefeito do Município de **BAYEUX, Sr. Josival Júnior de**
26 **Souza**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa:
27 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou
28 o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** votou no sentido de: 1) considerar
29 não cumprido o Acórdão APL – TC – 527/2009; 2) aplicar nova multa pessoal ao Prefeito
30 Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no
31 art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão,
32 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa
33 importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
34 Financeira Municipal; 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de

1 Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, para que efetue a transferência do valor de R\$
2 143.019,78 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que
3 deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN – TC –
4 011/2009, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de
5 descumprimento desta decisão no prazo concedido; 4) determinar o envio dos autos à
6 Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado
7 o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente, declarou encerrada
8 a sessão, às 15:15hs, abrindo audiência para distribuição de 01 (hum) processo por
9 sorteio, com a DIAFI informando que no período de 30 de março a 05 de abril de 2011,
10 foram distribuídos 19 (dezenove) processos de Prestações de Contas das Administrações
11 Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 224 (duzentos e vinte e quatro)
12 processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
13 Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
14 presente Ata, que está conforme.

15 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de abril de 2011.**

16

17

18 _____
FERNANDO RODRIGUES CATÃO

19 PRESIDENTE

20

21

22 _____
FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

23 CONSELHEIRO

24 _____
ARNÓBIO ALVES VIANA

25 CONSELHEIRO

26

27

28 _____
FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

29 CONSELHEIRO

30 _____
UMBERTO SILVEIRA PORTO

31 CONSELHEIRO

32

33

34 _____
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

35 CONSELHEIRO

36 _____
ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

37 CONSELHEIRO SUBSTITUTO

38

39

40

41 _____
MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO

42 PROCURADOR-GERAL

43

44